

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2018/055273
RECORRENTE: LUCIDALVA FERNANDES GUEDES
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: P000750725

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 230, I do CTB. AIT em branco. Cancelamento do AIT. Alegação de falta de lacre de placa na RETRAN/CIRETRAN/DETRAN. Prova do quanto alegado. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietário legal, em face do rigor do artigo 230, I do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 01/08/2018, na Rod. BA160, Km 1 – cidade de Bom Jesus da Lapa/Bahia.

A recorrente informa que o veículo foi autuado por culpa exclusiva do RETRAN/CIRETRAN de sua cidade, vez que alega que não conseguiu adquirir dispositivo que é de venda exclusiva do órgão estadual de trânsito. Acosta declaração do órgão admitindo a falta do dispositivo. Pugnando pelo arquivamento do AIT.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, verifico que da análise dos autos que a Recorrente faz prova do quanto alega, acostando documento emitido com carimbo e assinatura de servidor do 2º RETRAN/17ª CIRETRAN de Bom Jesus da Lapa/Bahia, o que afasta a regularidade do AIT visto que órgão do Sistema Nacional de Trânsito não pode exigir uso de determinado dispositivo no veículo, no caso lacre de placa, se não fornece, já que é de venda exclusiva do órgão estadual de trânsito. Neste sentido, discricionariamente, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade não do AIT, mas por fatores que lhe são anteriores e não dependem de vontade e nem da conduta da administrada quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. P000750725 lavrado contra **LUCIDALVA FERNANDES GUEDES**, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. P000750725, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI